



Súmula n. 397

SÚMULA N. 397

O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

Referências:

CPC, art. 543-C.

Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º.

Precedentes:

AgRg no REsp	784.771-RS	(1ª T, 03.06.2008 – DJe 19.06.2008)
REsp	842.771-MG	(1ª T, 27.03.2007 – DJ 30.04.2007)
REsp	868.629-SC	(2ª T, 07.08.2008 – DJe 04.09.2008)
REsp	869.683-SC	(1ª T, 02.06.2009 – DJe 10.06.2009)
REsp	965.361-SC	(1ª T, 05.05.2009 – DJe 27.05.2009)
REsp	1.062.061-SC	(2ª T, 19.02.2009 – DJe 25.03.2009)
REsp	1.111.124-PR	(1ª S, 22.04.2009 – DJe 04.05.2009)

Primeira Seção, em 23.9.2009

DJe 7.10.2009, ed. 455

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 784.771-RS
(2005/0161840-0)**

Relatora: Ministra Denise Arruda
Agravante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Mário de Freitas Macedo Filho e outro(s)
Agravado: Município de Novo Hamburgo
Advogado: Ângelo Saint Pastous Caleffi e outro(s)

EMENTA

Agravo regimental no recurso especial. Processual Civil. Tributário. IPTU. Lançamento de ofício. Notificação. Remessa dos carnês de pagamento. Desprovidimento.

1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes.

2. “A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito” (REsp n. 168.035-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 3 de junho de 2008 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

DJe 19.6.2008

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda: Trata-se de agravo regimental (fls. 118-126) interposto contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

Processual Civil. Tributário. IPTU. Lançamento de ofício. Notificação. Remessa dos carnês de pagamento. Provimento.

1. Em se tratando de IPTU, a notificação de lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes.

2. Recurso especial provido. (fl. 114)

O agravante alega, em síntese, que: a) o caso tratado nos presentes autos é diferente daqueles analisados pelo Superior Tribunal de Justiça nos arestos citados na decisão monocrática; b) o Tribunal de origem reconheceu que não houve notificação do ora agravante, razão pela qual os fundamentos apresentados para reformar o acórdão não se aplicam ao caso dos autos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): Inicialmente, cumpre registrar que a discussão instaurada nestes autos restringe-se em saber a quem compete provar se houve ou não a notificação do sujeito passivo para recolher o IPTU.

A sentença de primeiro grau de jurisdição asseverou que:

Embora a CDA goze de presunção de liquidez e certeza, essa é relativa e havendo alguma impugnação do devedor, cabe ao credor provar que o título está formalmente correto.

Era ônus do Município provar que houve a notificação, o que não fez.

(fl. 35)

Do acórdão recorrido, colhe-se o seguinte:

Na espécie, consoante consta dos autos, inexistente qualquer ato administrativo que possa ser equiparado a uma regular notificação do lançamento, razão pela qual não há como prosperar a pretensão do Município. Nesse passo, sem a certeza de conhecimento pelo contribuinte sobre a constituição do crédito, é impossível fazê-lo responder pelo pagamento por meio da execução fiscal.

Consigno que não há nada nos autos demonstrando que o Município tenha diligenciado para notificar pessoalmente o contribuinte acerca da constituição do crédito tributário ou que, diante de eventuais dificuldades para encontrá-lo, tenha realizado a notificação do lançamento por edital. Sequer o envio de carnês ao embargante, fato que poderia, eventualmente, desde que regularmente entregues, constituir a notificação, foi comprovada pelo exequente.

Ademais, ao contrário do que sustenta o Município, não cabe ao executado-embargante o ônus da prova de que a notificação foi efetivada, seja pela forma direta, seja através da remessa de carne ao endereço do devedor, seja via editalícia. Nenhuma dessas foi comprovada nos autos. Os documentos acostados pelo Município (fls. 46 e 47) não servem para comprovar a notificação do lançamento, primeiro, porque acostados apenas com as razões do recurso; segundo, porque não trazem a menor informação sobre o seu conteúdo (fl. 46); e terceiro, porque a notificação de fl. 47 refere-se ao ato da inscrição em dívida ativa e não do lançamento.

(fl. 61)

Conforme consignado na decisão monocrática, de acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a notificação, no caso do IPTU, é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Cumpre ressaltar que nesses casos “há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente”. E ainda, cabe “ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito” (REsp n. 168.035-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 24.9.2001).

A corroborar esse entendimento, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

Processual Civil e Tributário. IPTU. Lançamento. Notificação. Entrega do carnê. Ônus da prova da emissão. Súmulas n. 7 e 282 do STF. Majoração do valor venal do imóvel por decreto. Prova de que o aumento se deu em índices acima da inflação. Ônus do contribuinte.

1. *"Tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado"* (REsp n. 645.739-RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.3.2005).

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula n. 7 desta Corte.

Omissis.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp n. 734.092-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.12.2005, grifou-se)

Tributário. IPTU. Lançamento efetivado. Entrega do carnê ao contribuinte. Notificação presumida. Atualização do valor venal do imóvel. Súmula n. 160-STJ. Ônus da prova.

1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.

2. *"A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito"*.

(REsp n. 168.035-SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 24.9.2001).

3. *Cabe ao contribuinte o ônus da prova de demonstrar que a correção monetária extrapolou a simples atualização, para que fosse possível elidir a presunção de certeza e liquidez inerentes ao título executivo. Precedentes.*

4. *Não existe previsão legal a exigir o prévio processo administrativo para, somente então, se lançar o IPTU.*

5. Uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 83, *caput*, da Lei Municipal n. 5.641/1989 o tributo deve ser calculado na forma da legislação anterior. Precedente do STF.

6. Recurso especial provido em parte. (grifou-se)

(REsp n. 779.411-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.11.2005, grifou-se)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Ausência de notificação do contribuinte no tocante ao manifestação no sentido de que a notificação para a cobrança do IPTU se perfaz com a simples entrega do carnê na residência do contribuinte. Precedente da Colenda 2ª Turma do STJ. Recurso não provido.

Verifica-se do bojo dos autos que a pretendida análise da matéria esbarra em óbice intransponível, qual seja, a incidência da Súmula n. 7-STJ.

“A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito”. (Ministra Eliana Calmon, no Recurso Especial n. 168.035-SP, DJ 24.9.2001). (grifou-se)

Recurso não provido.

(AgRg no Ag n. 469.086-GO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.9.2003)

Ante o exposto, é de ser negado provimento ao agravo regimental.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 842.771-MG (2006/0084225-1)

Relator: Ministro Francisco Falcão

Recorrente: Estado de Minas Gerais

Procurador: Elaine Coura e outros

Recorrido: Município de Belo Horizonte

Procurador: Farley Tarcísio Ladeia Barbosa e outros

EMENTA

IPTU. Execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Sub-rogação. Desnecessidade de alteração do nome do devedor originário. Lançamento direto. Notificação presumida.

I - O presente feito decorre de ação de execução ajuizada pelo Município em face de débitos de IPTU e outras taxas municipais, referentes aos exercícios de 1993 a 1995, sobre imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais, sucessor da Caixa Econômica de Minas

Gerais (Minascaixa). O lançamento do débito foi realizado indicando como devedor o nome do antigo proprietário, haja vista que a Minascaixa, sucedida pelo Estado, ainda não havia providenciado a alteração cadastral.

II - O dever da Minascaixa seria informar ao Fisco Municipal que adjudicou, arrematou ou adquiriu o bem sobre o qual recaem os tributos executados, ou seja, descumpriu a obrigação legal e agora sua sucessora pretende se beneficiar deste ato. *Mutatis mutandis*, prevalece o princípio pelo qual é vedado à parte se beneficiar da própria torpeza.

III - Ao contrário do que afirma o recorrente o disposto no artigo 202 do CTN foi cumprido, uma vez que constou o nome do devedor original, ou seja, do antigo proprietário do imóvel. O deslocamento do débito para o Estado recorrente é consectário da sub-rogação inerente à transferência da propriedade, neste sentido permanece hígida a execução contra o responsável tributário.

IV - Tratando-se de IPTU e outras taxas municipais, o lançamento é direto, ou de ofício, verificado pela Fazenda Pública, que detém todas as informações para a constituição do crédito, e consignado em forma de carnê enviado ao endereço do imóvel. Tal recebimento importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo. Assim, a falta de demonstração de notificação pessoal da recorrente não anula a execução. Precedentes: REsp n. 737.138-PR, Rel. Min. *José Delgado*, DJ de 1º.8.2005; REsp n. 779.411-MG, Rel. Min. *Castro Meira*, DJ de 14.11.2005.

V - É vedado a este Superior Tribunal de Justiça apreciar, no âmbito do recurso especial, alegação de violação a dispositivos constitucionais, bem como matéria que foi decidida sob a ótica exclusivamente constitucional.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo

parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 27 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Relator

DJ 30.4.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Trata-se de recurso especial interposto pelo *Estado de Minas Gerais*, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado, *verbis*:

Execução fiscal. IPTU e Taxa. Ausência de necessidade de abertura de PTA. Cerceamento de defesa não caracterizado. Citação. Validade. Prescrição. Imunidade. TSU e TFAT: constitucionalidade. Conforme se depreende do princípio processual da solenidade das formas, o ato somente será considerado inválido se não atingir o seu objetivo.

- Em se tratando de dívida fiscal relativa a IPTU, TSU e TFAT, não há obrigatoriedade de abertura de Processo Administrativo Tributário, pois o valor do imposto exigido encontra-se estampado, de forma clara, na própria guia do IPTU. O IPTU - bem como as taxas cobradas - são tributos exigidos anualmente. No início de cada exercício, o contribuinte é notificado do lançamento; depois da notificação, feita com a simples remessa da guia, caso queira reclamar do lançamento o contribuinte deve ater-se ao que dispõe o artigo 106 da Lei Municipal n. 1.310/1966.

- Não há nulidade da citação feita na pessoa do Procurador Adjunto, não ficando caracterizado prejuízo à executada, tanto que os embargos estão assinados pelos Procuradores da Fazenda lotados na Subprocuradoria de Defesa Contenciosa. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional a ação para cobrança de crédito fiscal prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva, interrompendo-se a prescrição pela citação pessoal do devedor. A LEF, à sua vez, determina que a prescrição fique suspensa por 180 dias, após a inscrição do débito, ou até a distribuição da execução, o que ocorrer primeiro. O Estado não detém imunidade absoluta e genérica, e, em alguns casos, deve pagar o IPTU, tal como ocorre nos casos que recaem sobre imóveis pertencentes à ex-Minascaixa, autarquia estadual, mas que estava enquadrada em hipóteses excepcionais pela própria Constituição (artigo 150, incisos VI, alínea

a, par. 3º). O fato gerador das Taxas de Limpeza e da TFAT é o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, de forma efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ou colocado à disposição do contribuinte, o que, no Município de Belo Horizonte, é verificável e as torna constitucionais (fls. 126).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fl. 169)

Sustenta o recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial, aduzindo que não houve a inscrição em Dívida Ativa contra si, bem como o devido processo legal, pressuposto esse indispensável à emissão da CDA. Alega que na CDA não consta o seu nome, mas de *Gervan Construções Ltda.*, além dos valores devidos, o que torna o título ilíquido.

Assevera que na CDA não existe o número do processo administrativo de que se originou o crédito, o que causa a nulidade da inscrição. Afirma que “incorreta e incompleta a CDA, e ainda, inexistindo o processo tributário administrativo fica cerceado o direito de defesa do contribuinte (...)” (fl. 189).

Alega que o aresto negou vigência ao artigo 150, VI e § 2º da Constituição Federal, sustentando que, ainda que as taxas cobradas e as CDA's fossem válidas, deveria incidir a regra do referido dispositivo, que versa sobre a imunidade recíproca extensiva às Autarquias e Fundações, como era o caso da Minascaixa.

Sustenta, por fim, a ocorrência de violação aos arts. 145, § 2º, 156, § 1º e 182, § 4º, II, da CF/1988, aduzindo serem inconstitucionais as taxas objeto de cobrança do presente processo.

Pugna pela reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): O presente feito decorre de ação de execução ajuizada pelo Município em face de débitos de IPTU e outras taxas municipais, referentes aos exercícios de 1993 a 1995, sobre imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais, sucessor da Caixa Econômica de Minas Gerais (Minascaixa).

O lançamento do débito foi realizado indicando como devedor o nome do antigo proprietário, haja vista que a Minascaixa, sucedida pelo Estado, ainda não havia providenciado a alteração cadastral.

Embora na certidão de dívida ativa conste o nome do antigo proprietário como devedor da exação não paga, verifica-se, de acordo com o substrato fático definido no acórdão recorrido, que o Estado não negou o débito, não questionando sua responsabilidade pelo pagamento.

Observe-se que o dever da Minascaixa seria informar ao Fisco Municipal que adjudicou, arrematou ou adquiriu o bem sobre o qual recaem os tributos executados, ou seja, descumpriu a obrigação legal e agora sua sucessora pretende se beneficiar deste ato.

Mutatis mutandis, prevalece o princípio pelo qual é vedado à parte se beneficiar da própria torpeza.

Ao contrário do que afirma o recorrente o disposto no artigo 202 do CTN foi cumprido, uma vez que constou o nome do devedor original, ou seja, do antigo proprietário do imóvel.

O deslocamento do débito para o Estado recorrente é consectário da sub-rogação inerente à transferência da propriedade, neste sentido permanece hígida a execução contra o responsável tributário.

Nessa linha, destaco o seguinte precedente, *verbis*:

Processual Civil e Tributário. Recurso especial. Admissibilidade. Reexame de fatos e provas. Súmula n. 7-STJ. Responsável tributário. Nome na CDA. Desnecessidade.

1. O revolvimento do contexto fático-probatório dos autos é providência inviável em sede de Recurso Especial. Entendimento cristalizado na Súmula n. 7-STJ.

2. A execução voltada contra o responsável tributário prescinde de que conste seu nome na CDA respectiva, porquanto a responsabilidade é ex lege. (art. 131 do Código Tributário Nacional).

3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp n. 461.114-GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.6.2003, p. 252).

Quanto aos reclamos do recorrente acerca da obrigatoriedade de constar o número do processo administrativo na CDA, com a notificação pessoal do contribuinte, o que macularia a execução fiscal, entendo que na hipótese presente, tratando-se de IPTU, tributo direto, não existe tal obrigatoriedade.

É que a cobrança em comento não se origina de processo administrativo formal, mas de débito decorrente de falta de pagamento do tributo, verificado pela Fazenda Pública, que detém todas as informações para a constituição do

crédito, e consignado em forma de carnê enviado ao endereço do imóvel. Tal recebimento importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo.

Assim, a falta de demonstração de notificação pessoal do recorrente não anula a execução, ficando descaracterizado qualquer cerceamento de defesa.

Nesse mesmo diapasão, destaque, *verbis*:

Tributário. IPTU. Lançamento efetivado. Entrega do carnê ao contribuinte. Notificação presumida. Atualização do valor venal do imóvel. Súmula n. 160-STJ. Ônus da prova.

1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.

2. “A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito”. (REsp n. 168.035-SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 24.9.2001).

3. Cabe ao contribuinte o ônus da prova de demonstrar que a correção monetária extrapolou a simples atualização, para que fosse possível elidir a presunção de certeza e liquidez inerentes ao título executivo. Precedentes.

4. Não existe previsão legal a exigir o prévio processo administrativo para, somente então, se lançar o IPTU.

5. Uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 83, caput, da Lei Municipal n. 5.641/1989 o tributo deve ser calculado na forma da legislação anterior. Precedente do STF.

6. Recurso especial provido em parte (REsp n. 779.411-MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.11.2005, p. 300).

Tributário e Processual Civil. Notificação para cobrança do IPTU. Remessa do carnê de pagamento. Possibilidade. Certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Possibilidade do prosseguimento da execução mediante o decote do valor cobrado a maior. Recurso não provido.

1. Cuidam os autos de embargos à execução ofertados por IBRAC - Indústria Brasileira de Construções Ltda. em face de execuções fiscais ajuizadas pelo Município de Ibema-PR objetivando, em síntese, preliminarmente, a declaração de inépcia da exordial do embargado por cobrar tributo de imóveis desapropriados e, no mérito, o reconhecimento da ilegitimidade do embargado para constar no pólo ativo das execuções, pois deveriam ter como objeto o ITR e não o IPTU.

O Juízo monocrático prolatou sentença julgando parcialmente procedente os embargos "(...)" para determinar a retirada do cálculo os valores referentes a taxa de iluminação pública, emolumentos e as majorações dos valores venais por decreto, incorporadas no IPTU, com a conseqüente desconstituição e nulidade dos respectivos lançamentos. Tendo em vista que houve sucumbência recíproca, condeno o embargante no pagamento das custas processuais, na proporção de 45%, e o embargado na proporção de 55%. Em relação aos honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, em igual proporção, fixo em 5,5% para o embargante e 4,5% para o embargado, calculados sob o valor do imposto devido". Irresignado o ente municipal interpôs apelação requerendo a reinclusão da taxa de iluminação pública, dos emolumentos e das majorações dos valores venais nos cálculos da execução. Manejando o mesmo recurso, o embargante interpôs apelação requerendo a reforma do decisum objurgado no atinente à falta de notificação do auto-lançamento e à nulidade das CDAs, ensejando assim, a extinção dos executivos fiscais contestados. O Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, por maioria, proferiu acórdão negando provimento a ambos os recursos, mantendo incólume a sentença vergastada sob a alegação de que: - quanto à apelação da embargada: a) que foi correta a exclusão da cobrança da taxa de iluminação pública da certidão de dívida ativa, pois tal exação se insere na classificação de serviços gerais e de caráter indivisível, devendo ser mantido por meio de imposto e não de taxa; b) no mesmo sentido, os emolumentos não podem ser incluídos na CDA em virtude de inexistência de previsão legal que imponha essa obrigação ao contribuinte; c) é impossível a majoração do valor do imóvel por meio de decreto, pois essa prática viola os princípios da anterioridade e da reserva legal, devendo ser observado o disposto no art. 97, *caput* e § 1º do CTN. - quanto à apelação da embargante: a) improcede a alegação de nulidade do crédito tributário em razão da não-notificação acerca de lançamento tributário em sede de processo administrativo, pois a simples emissão e entrega do carnê do IPTU é suficiente considerar o sujeito passivo como notificado; b) as CDAs juntadas aos autos contêm todos os requisitos elencados no art. 2º, § 6º, da Lei n. 6.830/1980, sendo os juros e correção monetária acessórios da dívida possuem previsão expressa de cálculo na ordem de 1% (um por cento) ao mês e que o termo a quo começa a fluir a partir da data do vencimento da obrigação; c) que em face da confirmação da sentença quanto à legalidade da correção do valor do IPTU, a execução seguirá com as correções determinadas na sentença, devendo o Município, na forma do artigo 203 do CTN bem como do artigo 2º, § 8º da Lei de Execução Fiscal, emendar a execução trazendo uma nova certidão, na qual fiquem excluídas as verbas na forma da parte dispositiva da sentença de fls. 110. Interpostos recursos especiais por ambas as partes, os mesmos receberam juízo negativo de admissibilidade, tendo o embargante interposto agravo de instrumento no âmbito desta Colenda Corte, ao qual foi-lhe dado provimento. O ora recorrente requer, em suma, o reconhecimento da nulidade dos executivos fiscais com as suas conseqüentes extinções por se encontrarem eivados de vícios de constituição. Aduz violação dos art. 142, 145, 203 e 204, todos do CTN. Não foram apresentadas contra-razões.

2. As 1ª e 2ª Turmas desta Corte, em apreciação de casos semelhantes - lançamento do IPTU e a notificação desse lançamento ao contribuinte - concluíram pela legitimidade da notificação do lançamento de IPTU ao proprietário de imóvel mediante a remessa, pelo correio, do carnê para pagamento do imposto. "Isto porque, "O lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (*in* Curso de Direito Tributário, 24ª edição, p. 374) que "as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento". (REsp n. 645.739 Ministro Luiz Fux DJ 21.3.2000)

3. A retirada da importância devida em razão do valor ilegalmente cobrado do IPTU relativo a majoração do valor venal não subtrai da Certidão de Dívida Ativa - CDA a sua liquidez e certeza, na medida em que o *quantum debeatur* a ser efetivamente executado pode ser encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos além de os juros e correção monetária serem acessórios da dívida legalmente estipulados.

4. Recurso especial não provido (REsp n. 737.138-PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.8.2005, p. 355).

Sobre a questão acerca da imunidade tributária, verifico que o Tribunal *a quo*, ao afastar o princípio, fundamentou suas razões sob ótica exclusivamente constitucional, o que obsta o exame desta parcela recursal por este Superior Tribunal de Justiça.

Finalmente, quanto aos dispositivos constitucionais que teriam sido violados pelo Tribunal *a quo*, tenho que é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, na estreita via do recurso especial, apreciar tais dispositivos, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

Tais as razões expendidas, conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, nego-lhe provimento.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 868.629-SC (2006/0155607-0)

Relator: Ministro Castro Meira

Recorrente: Município de Criciúma

Advogado: Mauro Antônio Prezotto e outro(s)

Recorrido: Luiz Geraldo Bresciani e outro

Advogado: Marcelo Ronzoni

EMENTA

Tributário. IPTU. Lançamento efetivado. Entrega do carnê ao contribuinte. Notificação presumida. Ônus da prova.

1. O Tribunal *a quo* não incorreu em nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, pois decidiu a controvérsia de maneira clara e objetiva, com a devida fundamentação.

2. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo para as partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.

3. O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2008 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

DJe 4.9.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado:

Execução fiscal. IPTU. Lançamento. Ausência de entrega do carnê no endereço do contribuinte. Falta de notificação. Ônus que incumbia à municipalidade. Nulidade. Tese consolidada nesta Corte de Justiça e amplamente aceita em Tribunal Superior. Admissibilidade da utilização do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para decidir a questão. Intuito protelatório do agravante. Recurso desprovido (fl. 61).

Os embargos de declaração opostos em seguida foram rejeitados (fls. 80-84).

Sustenta-se violação dos artigos 535, II, e 557, § 1º-A, do CPC e 6º, § 1º, da Lei n. 6.830/1980. E, também, dissídio jurisprudencial, pois militaria em favor do recorrente a presunção de que houve a notificação do lançamento do IPTU.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 154).

Admitido o recurso especial (fls. 161-162), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): De início, quanto à alegada nulidade do aresto recorrido, verifica-se que este não se mostra omissivo, pois o Tribunal *a quo* decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim, descabe falar em ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

No que tange ao suposto maltrato ao art. 557, § 1º-A, do Código de Ritos, da leitura desse preceito normativo extrai-se que o relator está autorizado a decidir monocraticamente, negando seguimento ao recurso, apenas quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

Todavia, não restou demonstrado qualquer prejuízo às partes, pois a pretensão foi posteriormente apreciada pelo Colegiado, em virtude da interposição de agravo regimental, o que afasta possível ofensa ao artigo 557 do CPC. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado desta Corte:

Tributário. Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS. Contribuição previdenciária sobre proventos de aposentados. Alegada violação do art. 557 do CPC.

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

2. *A questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC.*

3. Precedentes: (REsp n. 441.153, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.2.2004; REsp n. 436.315, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.2.2005).

Recurso especial improvido (REsp n. 693.638-RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 21.9.2006 - grifos nosso).

Seguindo a mesma trilha, confirmam-se: REsp n. 840.455-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 13.9.2007 e REsp n. 875.440-SP, DJU de 21.5.2007.

Assim, descabida a alegativa de contrariedade ao art. 557 do Digesto Processual.

No tocante à questão de fundo, constata-se que o apelo prospera, pois o dissenso pretoriano realmente restou configurado.

A notificação do lançamento do IPTU ao contribuinte realiza-se com o envio do carnê de cobrança ao seu endereço, no qual é comunicado o valor devido. Este Tribunal preconiza que, nessa hipótese, há a chamada notificação presumida, que só será afastada caso o contribuinte comprove o não-recebimento do carnê.

Nesse sentido:

Processo Civil e Tributário. Embargos à execução. IPTU. Notificação do lançamento. Presunção não afastada.

1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, quando entregue o carnê para pagamento, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido (REsp n. 758.439-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.3.2006).

Cumprе destacar o seguinte excerto do julgado em evidência, o qual reflete o posicionamento desta Segunda Turma sobre o tema:

A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser

pago. Sendo assim, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao contribuinte, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito.

Assim sendo, assiste razão ao recorrente porque presumida a notificação do lançamento (presunção esta não afastada pelo contribuinte).

Na mesma senda, confirmam-se: REsp n. 86.372-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.10.2004; AGA n. 469.086-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 8.9.2003.

Na verdade, é fato notório que a cobrança anual do Imposto Predial e Territorial Urbano ocorre em épocas determinadas, muitas vezes precedida de ampla campanha de divulgação, remetendo o Fisco os carnês para o respectivo pagamento à rede bancária. Desse modo, o não-recebimento do documento fiscal é uma circunstância excepcional, que precisa ser demonstrada, pelo que deve prevalecer a presunção de recebimento do carnê, o que corresponde à respectiva notificação.

Ante o exposto, *dou provimento ao recurso especial.*

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 869.683-SC (2006/0160162-5)

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Recorrente: Município de Criciúma

Advogado: Mauro Antônio Prezotto e outro(s)

Recorrido: Armelindo Raichaski

Advogado: Marcelo Ronzoni

EMENTA

Tributário. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Entrega do carnê. Matéria decidida pela 1ª Seção, no REsp n. 1.111.124-PR, DJe de 4.5.2009, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. Especial eficácia vinculativa desse precedente (CPC, art.

543-C, § 7º), que impõe sua adoção em casos análogos. Prova do recebimento. Presunção. Ônus imputado ao contribuinte. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 2 de junho de 2009 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

DJe 10.6.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em embargos à execução fiscal, deu provimento à apelação e julgou extinto o processo executivo, por entender que (I) em relação aos tributos lançados de ofício, “a emissão do carnê equivale ao lançamento e sua entrega ao contribuinte satisfaz a exigência da notificação” (fl. 54); e (II) assiste ao Município o ônus de provar tanto a remessa quanto a entrega do carnê ao contribuinte, não sendo possível presumir a ocorrência da notificação.

No recurso especial (fls. 64-77), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) artigo 6º, § 1º, da Lei n. 6.830/1980 e 204 do CTN, pois desnecessária a demonstração do recebimento da notificação, pelo contribuinte, do lançamento que deu causa à inscrição em dívida ativa, “bastando para a execução fiscal a apresentação da respectiva CDA, inclusive em conformidade com expressa previsão legal” (fl. 70); (b) artigos 333 e 334, IV, do CPC, ao argumento de que “milita em favor do recorrente a presunção de que houve a notificação do lançamento tributário” (fl. 70); e (c) artigo 5º, LV e LIC, da CF/1988, vez que o direito ao contraditório e à ampla defesa restou preservado, ao contrário da conclusão do acórdão recorrido.

Sem contra-razões (fl. 120).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.111.124-PR, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.5.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento, que já adotara em outros precedentes sobre o mesmo tema, segundo o qual a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para perfazer a notificação do lançamento tributário. Na ocasião, ponderou-se que tal entendimento deveria ser prestigiado “tendo em vista que (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo”. Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos.

2. Ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ sufragaram entendimento no sentido de que o ônus de provar o não recebimento dos carnês de cobrança do IPTU deve ser imputado aos contribuintes, e não à Fazenda Municipal. Nesse sentido:

Tributário. IPTU. Lançamento efetivado. Entrega do carnê ao contribuinte. Notificação presumida. Ônus da prova.

1. O Tribunal *a quo* não incorreu em nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, pois decidiu a controvérsia de maneira clara e objetiva, com a devida fundamentação.

2. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo para as partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.

3. O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes.

4. Recurso especial provido (REsp n. 868.629-SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe de 4.9.2008).

Tributário. Execução fiscal. IPTU. Violação aos arts. 458 e 535 do CPC. Inexistência. Comprovação do recebimento do carnê. Ônus do contribuinte.

I - O Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. O recurso merece ser conhecido pois atendidos os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade.

II - Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, cabe ao contribuinte o ônus da prova de não ter recebido o carnê do IPTU pelo correio. Precedentes: REsp n. 758.439-MG, Rel. Ministra *Eliana Calmon*, DJ de 13.3.2006; REsp n. 779.411-MG, Rel. Ministro *Castro Meira*, DJ de 14.11.2005 e AgRg no Ag n. 469.086-GO, Rel. Ministro *Franciulli Netto*, DJ de 8.9.2003.

III - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 996.026-MG, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 24.4.2008).

Agravo regimental no recurso especial. Processual Civil. Tributário. IPTU. Lançamento de ofício. Notificação. Remessa dos carnês de pagamento. Desprovisionamento.

1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes.

2. “A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito” (REsp n. 168.035-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001).

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp n. 784.771-RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJe de 19.6.2008).

No caso, o Tribunal de origem consignou que “cumpre ao município provar a entrega do carnê - e não apenas a remessa - ao contribuinte, não constituindo pressuposto de validade da notificação que seja por ele pessoalmente recebido” (fl. 54), concluindo que, “no caso em exame, não provou o município de Criciúma, como lhe competia, que dos lançamentos o autor foi regularmente

notificado” (fl. 55). Não estando de acordo com o entendimento dessa Corte, o acórdão recorrido merece reforma.

3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de fls. 17-19. É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 965.361-SC (2007/0151921-0)

Relator: Ministro Luiz Fux

Recorrente: Município de Criciúma

Advogado: Miguel Augusto Colombi Villain e outro(s)

Recorrido: Neri Trombim

Advogado: Neri Trombim (em causa própria)

EMENTA

Tributário. Processo judicial tributário (exacional). Execução fiscal. Prescrição do direito de cobrança judicial pelo fisco. Prazo quinquenal. Termo inicial. Notificação do contribuinte. IPTU. Lançamento de ofício. Notificação. Entrega do carnê na residência do contribuinte. Precedentes jurisprudenciais. Recurso Repetitivo. 543-C, CPC. Presunção de legitimidade. Ônus da prova. Contribuinte.

1. A *prescrição*, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LCP n. 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

2. *A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.*

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário *ex officio*; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (*In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, p. 224-252).

4. *Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.*

5. Assim, conta-se da *data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GLA, etc.)* o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp n. 850.423-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ. 7.2.2008).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de

suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da *data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário* (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo *ex vi* do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o *dies a quo* da regra da prescrição desloca-se para a *data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade*. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos “casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento”. Assim, “nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade” (Eurico Marcos Diniz de Santi, *in ob. cit.*, p. 219–220).

8. Considere-se, por fim, a *data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional*, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual “servirá como *dies a quo* do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação” (Eurico Marcos Diniz de Santi, *in ob. cit.*, p. 227).

9. *In casu*: (a) cuida-se de crédito tributário referente à cobrança de IPTU, cuja notificação, segundo Tribunal *a quo*, operou-se no dia 30.1.1996, que não foi impugnada no trintídio, dando-se, então, a constituição definitiva do crédito tributário; (b) a propositura da execução fiscal se deu em 28.12.2001.

10. O Fisco Municipal aduz em seu recurso especial que em relação à CDA n. 830 *inocorreu a prescrição, porquanto sustenta a tese no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a inscrição do débito em dívida ativa*. Assim é que a presunção da CDA merece ser afastada porquanto *a regra prescricional aplicável ao caso concreto é aquela prevista no item 6 da ementa “nos casos em que o Fisco*

constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o *prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN)*”.

11. Desta sorte, tendo em vista que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento tributário em 30.1.1996 e a execução fiscal restou intentada em 28.12.2001, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso *in albis* do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco.

12. *Em relação às CDA's 2.115 e 2.118 é cediço que o prévio lançamento é requisito ad substantiam da obrigação tributária, consoante a regra inserta no art. 145 do CTN, razão pela qual, tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. (Precedentes: (REsp n. 721.933-RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 28.4.2006; REsp n. 860.011-SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 28.9.2006; REsp n. 864.299-SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 6.12.2006; REsp n. 86.372-RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004).*

13. *No julgamento do recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008 do STJ), a 1ª Seção reafirmou o entendimento de que é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário a remessa do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte. (REsp n. 1.111.124-PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22.4.2009, pendente de publicação).*

14. Isto porque: “O lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (*in* Curso de Direito Tributário, 24ª edição, p. 374) que ‘as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento’”.

15. A justeza dos precedentes decorre de seu assentamento nas seguintes premissas: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de res o amplamente divulgada

pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo; e *d) a presunção da notificação do lançamento que milita a favor do Fisco Municipal implica o recaimento do ônus da prova do não recebimento do carnê ao contribuinte*. Precedentes: *REsp n. 860.011-SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 28.9.2006; AgRg no REsp n. 784.771-RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 19.6.2008;*

16. Recurso especial conhecido, para dar-lhe parcial provimento no que tange à presunção de legitimidade da notificação do lançamento que ensejou posteriormente a formação das CDA's n. 2.115 e 2.118, para que se prossiga a execução fiscal nesta parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 5 de maio de 2009 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

DJe 27.5.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de recurso especial interposto pelo *Município de Criciúma*, com fulcro no art. 105, III, **a** e **c**, do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Ministério Público. Intervenção no primeiro grau. *Pás de nullité sans grief*. Embargos à execução fiscal. Crédito

tributário. Prescrição. CTN, Art. 174. Causas suspensiva e interruptiva. Lei n. 6.830/1980, art. 2º, § 3º e art. 8º, § 2º. Inaplicabilidade. IPTU. Não comprovação da notificação do lançamento. Ausência de requisito indispensável à exigibilidade do tributo. Nulidade da CDA caracterizada.

1. Nos executivos fiscais e respectivos embargos, se não demonstrado o prejuízo decorrente da ausência de manifestação do Ministério Público no primeiro grau, é de ser afastada a eiva de nulidade com substrato no princípio da instrumentalidade, consagrado na expressão francesa *pas de nullité sans grief*.

2. A prescrição do crédito tributário se consuma depois de decorridos 5 anos, contados da sua constituição definitiva, o que se concretiza com o lançamento, a respectiva notificação (CTN, art. 174) e o esgotamento dos recursos com efeito suspensivo de que poderia se valer o interessado, observado ainda o exaurimento de eventual prazo para pagamento.

3. Nos termos do art. 146, inci. III, **b**, da Constituição Federal, cabe à lei complementar prescrever normas concernentes à prescrição e decadência tributárias. Desse modo, como o Código Tributário Nacional foi recepcionado como lei complementar pela *Lex Mater*, as causas suspensivas e interruptivas da prescrição se resumem àquelas enumeradas em seu art. 174, § único, não tendo qualquer eficácia a regra disposta no § 3º do art. 2º do art. 8º da Lei n. 6.830/1980.

4. Sendo o IPTU um tributo cujo lançamento se dá diretamente pela Administração, na exegese dos arts. 142 e 173, do parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é imprescindível a regular notificação do contribuinte como condição para a válida constituição do crédito tributário, de modo a que seja fielmente observado o princípio do devido processo legal, erigido à garantia constitucional (CF, art. 5º, inc. LV).

Noticiam os autos que Neri Trombim, ora recorrido, opôs embargos em face da execução fiscal promovida pelo Município de Criciúma, alegando a prescrição dos créditos tributários de IPTU exigidos.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarando prescritas as dívidas e condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% dos valores das execuções monetariamente atualizadas.

O Município exequente interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença para que fosse afastado o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao apelo interposto, nos termos da ementa supra destacada.

Irresignado, o Município de Criciúma interpôs recurso especial para apontar violação aos arts. 219, § 1º e 585, inciso VI, do CPC; art. 204, do CTN,

no que tange à declaração de prescrição dos créditos tributários representados na CDA n. 830. Bem como violação aos arts. 333, 334, do CPC; art. 6º, § 1º, da LEF; art. 142, do CTN, no que tange à anulação do lançamento por ausência de notificação no que tange às CDA's 2.115 e 2.118. Aduz, em síntese:

a) em relação à CDA n. 830, objeto da execução fiscal n. 020.02.008264-9, referente ao IPTU incidente sobre o imóvel executado, incorreu a prescrição, posto que a contagem do prazo prescricional tem início com a inscrição do débito em dívida ativa;

b) em relação às CDA's n. 2.115 e 2.118 merece reforma o acórdão recorrido, porquanto o ônus da prova da ausência de notificação para o lançamento do IPTU cabe ao contribuinte;

c) a presunção de notificação do lançamento não foi afastada pelo contribuinte.

Contra-razões acostado às fls. 182-188.

O recurso especial recebeu o crivo de admissibilidade na instância de origem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): Preliminarmente, conheço do recurso especial, porquanto devidamente prequestionada a matéria de lei federal nele ventilada.

Conforme noticiam os autos, o Município de Criciúma ajuizou execução fiscal em face de Neri Trombim, visando a cobrança de créditos tributários de IPTU, representados por três CDA's n. 830; 2.115; 2.118.

Opostos embargos à execução fiscal, estes restaram acolhidos pelo juízo de primeira instância e confirmados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

No que tange à CDA n. 830, entendeu o Tribunal *a quo* a ocorrência da prescrição para execução do crédito tributário. Quanto às CDA's 2.115 e 2.118, a instância de origem entendeu pela nulidade do crédito tributário em decorrência da ausência de comprovação da notificação do lançamento pelo fisco municipal.

PRESCRIÇÃO DA CDA N. 830.

Sustenta o recorrente a inoccorrência da prescrição, porquanto esta tem como termo inicial a inscrição do débito na dívida ativa.

Não assiste razão ao recorrente.

Ao tratar dos “institutos jurídicos” - no dizer de Paulo de Barros Carvalho - da **decadência** e da **prescrição**, causas extintivas do crédito tributário, o Código Tributário Nacional, em seus artigos 173 e 174, estabelece o seguinte:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

~~I - pela citação pessoal feita ao devedor;~~

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LCP n. 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (a) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (b) regra da decadência do direito de

lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incoorre o pagamento antecipado; (c) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (d) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (e) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (*In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, p. 163-210; e *Curso de Especialização em Direito Tributário: Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho*, Coordenador Eurico Marcos Diniz de Santi, **Capítulo V - Decadência e Prescrição em Matéria Tributária**, de autoria de Christine Mendonça, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2005, p. 655-666).

Forçoso assinalar que Eurico Marcos Diniz de Santi alude ainda à decadência extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do CTN), hipótese em que o crédito tributário é constituído extemporaneamente, vale dizer, o lançamento ou o ato de formalização do particular que lhe serve de suporte ocorre após o decurso do prazo decadencial do direito de o Fisco lançar.

A *constituição definitiva do crédito tributário* inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário (artigo 174, *caput*, do CTN).

Esclareça-se, com apoio no irretocável magistério de Sacha Calmon Navarro Coelho, que o lançamento é ato administrativo de aplicação da lei genérica e abstrata aos casos concretos. Na expressão do insigne jurista, “o lançamento aplica a lei, não é lei, não podendo, pois, criar o crédito a ser pago pelos sujeitos passivos da obrigação”. E prossegue: “é erro rotundo dizer que o lançamento institui o crédito. O erro continua redondo para aqueles que querem conciliar correntes inconciliáveis e proclamam que o lançamento declara a obrigação e constitui o crédito. A obrigação nem sempre necessita ser declarada, e o *crédito nasce sempre com ela*. Portanto, o lançamento apenas confere exigibilidade ao crédito - quando isto for necessário - ao individualizar o comando impessoal da norma (como é de sua natureza de ato tipicamente administrativo). O lançamento prepara o título executivo da Fazenda Pública, infundindo-lhe liquidez, certeza e exigibilidade” (*In Curso de Direito Tributário Brasileiro*, 9ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2006, p. 750-751).

A obrigação tributária surge quando da ocorrência da hipótese de incidência tributária. E com ela surge o crédito tributário. Os atos jurídicos que integram o procedimento do lançamento são atos de aplicação do Direito, da lei tributária, em cumprimento ao princípio axiomático de que a atividade administrativa consiste na aplicação de ofício da lei. O lançamento, em sua acepção jurídico-positiva atual, é meio de operar-se a aplicação concreta da norma tributária ao fato jurídico.

Relativamente ao denominado lançamento por homologação, o que ocorre não é a homologação do lançamento efetuado pelo contribuinte, visto que, a teor do que dispõe o artigo 142, do *Codex Tributário*, o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, mas a convalidação da operação intelectual efetuada pelo sujeito passivo, valorando sua situação de vida de forma a conformá-la ao conteúdo da norma tributária, diversamente do que ocorre no lançamento de ofício ou por declaração, onde há a prática de um ato de aplicação do Direito, provinda da atividade administrativa privativa, outorgada pelo citado comando legal. O que se homologa, portanto, nas hipóteses de lançamento por homologação não é ato de lançamento, mas a atividade do sujeito passivo tendente à *satisfação do crédito tributário*.

Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, a prescrição do seu direito de cobrança judicial encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco - causas interruptivas do prazo prescricional (*In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, p. 224-252; e *Curso de Especialização em Direito Tributário: Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho*, Coordenador Eurico Marcos Diniz de Santi, **Capítulo V - Decadência e Prescrição em Matéria Tributária**, de autoria de Christine Mendonça, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2005, p. 666-671).

Sobreleva ressaltar que Eurico Marcos Diniz de Santi também alude à prescrição extintiva do crédito tributário, seja ele resultado de lançamento ou

de ato de formalização do contribuinte (artigo 156, V, do CTN), hipótese em que se configura a carência da ação executiva, ante a impossibilidade jurídica do pedido, em razão do decurso do prazo prescricional previsto em quaisquer das regras retrocitadas.

De qualquer sorte, revela-se imperiosa a elucidação dos marcos iniciais do prazo quinquenal das regras prescricionais dantes mencionadas.

Assim, conta-se da *data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.)* o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 850.423-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 7.2.2008, *verbis*:

Tributário. Artigo 535. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Declaração do contribuinte desacompanhada de pagamento. Prescrição. Denúncia espontânea.

1. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o aresto atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte. Ausência de violação ao artigo 535 do CPC.

2. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do seu pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

3. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. Precedentes.

5. Não configurado o benefício da denúncia espontânea, é devida a inclusão da multa, que deve incidir sobre os créditos tributários não prescritos.

6. Recurso especial provido em parte.

(REsp n. 850.423-SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 7.2.2008 p. 245)

Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da *data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário* (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

Entretanto, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo *ex vi* do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o *dies a quo* da regra da prescrição desloca-se para a *data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade*.

No particular, Eurico Marcos Diniz de Santi adverte que nos “casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento”. Assim, “nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade” (*In Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Max Limonad, 2004, p. 219-220). Assinala ainda que:

Essa suspensão da exigibilidade será configurada pela (i) moratória, que recebeu disciplina expressa a esse respeito *ex vi* do parágrafo único do art. 155, do CTN, (ii) pelo depósito do montante integral do crédito tributário ou (iii) pela concessão de medida liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 151, do CTN,

Assim, *estando o prazo prescricional já em curso, a realização de qualquer das aludidas hipóteses suspensivas tornará o crédito inexigível, de tal forma que não se poderá qualificar a conduta do Fisco como omissiva até que desapareça a cláusula suspensiva. Conseqüentemente, também a contagem do prazo de prescrição restará suspensa durante o período em que se suceder a suspensão da exigibilidade do crédito, sendo retomada com a supressão da causa suspensiva.* (*In obra citada*, p. 229)

Na obra intitulada “A Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário”, anterior ao advento da Lei Complementar n. 104/2001 que incluiu o “parcelamento” entre as hipóteses suspensivas, Maria Leonor Leite Vieira, não obstante defenda a tese de que somente a moratória constitui causa legal expressa de suspensão da fluência do prazo prescricional, arremata que:

Não é difícil concluir que não se pode falar em curso da prescrição enquanto não se verificar a inércia do titular da ação e esta foi localizada no CTN, no instante da *constituição definitiva* do crédito tributário, ou seja, no derradeiro momento do período de exigibilidade, no instante em que o Poder Público adquire condições de coagir o sujeito passivo (devedor) a liquidar o crédito.

(...)

Em suma: quando não depender de nenhuma outra providência, quando estiver o crédito apto a servir de base para a exigência perante o Poder Judiciário, quando for - no sentido técnico da processualística - exercitável, acionável, ajuizável ou desde quando se pode fazer valer; por isso mesmo é que Câmara Leal conceitua a prescrição como sendo a extinção de uma ação ajuizável, em virtude de inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de cláusulas preclusivas de seu curso.

(...) (*In obra citada, Editora Dialética, São Paulo, 1997, p. 79-80*)

Por fim, forçoso assentar a regra prescricional atinente ao reinício da contagem do prazo, em virtude de quaisquer das causas interruptivas previstas no parágrafo único, do artigo 174, do CTN, vale dizer: (a) o despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal; (b) o protesto judicial; (c) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e (d) qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste caso, a data em que suceder qualquer uma das aludidas hipóteses “servirá como *dies a quo* do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação” (Eurico Marcos Diniz de Santi, *in obra citada*, p. 227).

No momento, revela-se despicando qualquer comentário acerca da cognominada “prescrição intercorrente”, cuja análise deve ser postergada para casos em que configure premissa inarredável ao deslinde da controvérsia.

In casu: (a) cuida-se de crédito tributário referente à cobrança de IPTU, cuja notificação, segundo Tribunal *a quo*, operou-se no dia 30.1.1996, que não foi impugnada no trintídio, dando-se, então, a constituição definitiva do crédito tributário; (b) a propositura da execução fiscal se deu em 28.12.2001.

O Fisco Municipal aduz em seu recurso especial que em relação à CDA n. 830 *inocorreu a prescrição, porquanto sustenta a tese no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a inscrição do débito em dívida ativa*. Assim é que a presunção da CDA merece ser afastada, porquanto a regra prescricional aplicável ao caso concreto é aquela em que “nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional

conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN)”.

Desta sorte, tendo em vista que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento tributário em 30.1.1996 e a execução fiscal restou intentada em 28.12.2001, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso *in albis* do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco.

**ÔNUS DA PROVA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO
CDA's n. 2.115; 2.118.**

Sustenta o recorrente, em síntese, que a notificação do lançamento de ofício do crédito referente ao IPTU goza de presunção de legitimidade, incumbindo ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

Assiste razão ao recorrente.

O artigo 142, do CTN, dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

É uníssona a doutrina em erigir em condição de eficácia do ato de lançamento sua regular notificação ao contribuinte. Nesse sentido, lição de Paulo de Barros Carvalho, da qual não diverge Sacha Calmon Navarro Coêlho:

Questão importante é saber quando o lançamento está pronto. Estará pronto desde o momento em que é praticado pelo agente administrativo competente e será eficaz uma vez comunicado ao contribuinte através de qualquer ato administrativo de intercâmbio procedimental, com, v. g., uma notificação fiscal de lançamento ou um auto de infração (esses nomes variam, o importante é o conteúdo do lançamento). Se o contribuinte se conforma e não recorre, ou se a própria Administração não atua com regras de revisão *ex officio*, este se toma definitivo na esfera administrativa. Se houver recurso, o lançamento só se tomará definitivo quando, exauridos os procedimentos revisionais, exurgir decisão administrativa contra a qual não haja mais nenhum recurso, dando por certo, líquido e exigível o crédito tributário (*in* Curso de Direito Tributário Brasileiro, 7ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 780)

E, prossegue o mesmo autor, comentando o art. 201 do CTN:

Formalizado o crédito, discutido ou não na esfera administrativa, este se toma definitivo. Em seguida, o sujeito passivo é intimado a pagar por decisão ou

lei (*dies interpellat pro homine*). Transposto o *dies ad quem* sem adimplemento, o crédito tributário é inscrito em dívida ativa e passa a constituir dívida ativa tributária capaz de ensejar a ação de execução fiscal, pois a certidão de dívida ativa é título executivo extrajudicial, a teor do CPC.

(...)

A certidão de dívida ativa é título abstrato. Assegura ao crédito tributário grau eficaz máximo. Enseja a imediata constrição dos bens do devedor (contribuinte ou responsável) em prol da Fazenda Pública, gozando da presunção *juris tantum* de certeza, liquidez e exigibilidade. A certeza é do direito do credor (*accipiens*). A liquidez é do *quantum* devido. A exigibilidade é condição para o exercício do direito de ação de execução. (p. 906-907)

Com efeito, as Primeira e Segunda Turmas desta Corte, no julgamento de hipótese análoga - lançamento do IPTU e a notificação desse lançamento ao contribuinte - concluíram pela legitimidade da notificação do lançamento de IPTU ao proprietário de imóvel mediante a remessa, pelo correio, do carnê para pagamento do imposto. Confirmam-se as ementas dos referidos julgados, *verbis*:

Processual Civil. Tributário. Administrativo fiscal. IPTU. Tributo sujeito a lançamento de ofício. Lançamento. Notificação. Entrega do carnê na residência do contribuinte. Precedentes jurisprudenciais. Reexame de matéria de fato. CDA. Certidão da dívida ativa. Impossibilidade. Súmula n. 7-STJ.

1. A regra inserta no artigo 145, do CTN, impõe como requisito *ad substantiam* da obrigação tributária, o prévio lançamento.

2. Tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado.

3. Isto porque: "O lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (*in* Curso de Direito Tributário, 24ª edição, p. 374) que 'as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento'".

4. A justeza dos precedentes decorre de seu assentamento nas seguintes premissas: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de res o amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; e (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo.

5. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial. Aplicação da Súmula n. 7-STJ. O Tribunal de Apelação é soberano no exame dos fatos e provas nos quais a lide se alicerça. Tendo decidido a Eg. Corte Estadual que “a olhos vistos, a CDA de fls. 13-18 contém todos os elementos para sua regular constituição como título de crédito líquido, certo e exigível, expressamente previstos no artigo 202, do CTN: assim o nome do devedor, a quantia devida, o termo inicial e a forma de calcular os juros e a taxa, o termo inicial e os índices de atualização monetária, a origem e a natureza dos créditos e a disposição legal em que se fundam e, por último, a data da inscrição em dívida ativa” (fls. 109-110), não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dessa inferência.

6. Os artigos 77 e 79, do CTN, tratam de tema relativo à especificidade e divisibilidade das taxas em comento, reproduzindo preceito constitucional e remetendo a análise da controvérsia ao Pretório Excelso, em sede de apelo extremo (CF, artigo 102, III).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp n. 721.933-RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.4.2006, DJ 28.4.2006 p. 271)

Tributário. IPTU. Lançamento efetivado. Entrega do carnê ao contribuinte. Notificação presumida. Ônus da prova.

1. O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 860.011-SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 28.9.2006 p. 249)

Processo Civil e Tributário. Embargos à execução. Art. 557 do CPC. IPTU. Carnê de pagamento válido como notificação do lançamento. Possibilidade. Presunção não afastada.

1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis n. 9.139/1995 e 9.756/1998, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas.

2. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto.

3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 864.299-SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 6.12.2006 p. 251)

Recurso especial. Notificação para cobrança do IPTU. Lançamento efetivado por entrega do carnê ao contribuinte.

1. O lançamento do IPTU é feito de ofício pelo Fisco municipal e a notificação desse lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 86.372-RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004)

No julgamento do recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008 do STJ), a 1ª Seção reafirmou o entendimento de que é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário a remessa do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte. (REsp n. 1.111.124-PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22.4.2009, pendente de publicação).

Sobre o tema destaque-se, pela juridicidade de suas razões, os fundamentos desenvolvidos pela Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp n. 864.299-SC, publicado no DJ de 6.12.2006, *litteris*:

A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Sendo assim, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao contribuinte, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito.

Assim sendo, assiste razão ao recorrente porque presumida a notificação do lançamento (presunção esta não afastada pelo contribuinte).

Deveras, merece ser prestigiado o entendimento firmado nos precedentes acima transcritos, tendo em vista que: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de res o amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo

a realização de notificação pessoal do lançamento, tomariam simplesmente inviável a cobrança do tributo; e d) a presunção da notificação do lançamento que milita a favor do Fisco Municipal implica o recaimento do ônus da prova do não recebimento do carnê ao contribuinte.

À guisa de exemplo, os seguintes precedentes:

Tributário. IPTU. Lançamento efetivado. Entrega do carnê ao contribuinte. Notificação presumida. Ônus da prova.

1. O Tribunal *a quo* não incorreu em nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, pois decidiu a controvérsia de maneira clara e objetiva, com a devida fundamentação.

2. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo para as partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.

3. O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 868.629-SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.8.2008, DJe 4.9.2008)

Agravo regimental no recurso especial. Processual Civil. Tributário. IPTU. Lançamento de ofício. Notificação. Remessa dos carnês de pagamento. Desprovisionamento.

1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo.

Precedentes.

2. “A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito” (REsp n. 168.035-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 784.771-RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 3.6.2008, DJe 19.6.2008)

Ex positis, dou parcial provimento ao recurso especial, no que tange à presunção de legitimidade da notificação do lançamento que ensejou

posteriormente a formação das CDA's n. 2.115 e 2.118, para que se prossiga a execução fiscal nesta parte.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.062.061-SC (2008/0115296-5)

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Recorrente: Francisco Graciola

Advogado: Emir Poffo

Recorrido: Município de Blumenau

Procurador: Luciano Artur Hutzelmann e outro(s)

EMENTA

Tributário. Execução fiscal. IPTU. Lançamento. Notificação do contribuinte. Envio do carnê de cobrança. Prescrição. Interrupção. Citação. Propositura da ação anteriormente à vigência da LC n. 118/2005.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que em se tratando de débitos de IPTU, o simples envio do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para considerá-lo como notificado.

2. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, é pacífico no STJ o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de

Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques, Relator

DJe 25.3.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques: Trata-se de recurso especial (fls. 59-70) interposto por Francisco Graciola contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nos autos de embargos à execução fiscal, nos quais se discute a cobrança do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). Consta da ementa do referido julgado os seguintes termos:

Embargos à execução fiscal. IPTU. Prescrição dos créditos tributários. Termo inicial. Notificação dos lançamentos. Prova nos autos. Termo final. Despacho que ordena a citação, conforme a nova redação da LC n. 118/2005. Norma de aplicação imediata. Prescrição não configurada. Reforma da sentença. Decadência do direito da Fazenda Pública também não consumada. Recurso provido. (fl. 42)

Nas razões recursais, fundadas nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, o recorrente alega que o acórdão hostilizado, além de divergir da orientação adotada por esta Corte, violou o disposto nos arts. 142, 149, I, 173, I, e 174, parágrafo único, I, todos do CTN, considerando que (a) os créditos relativos à cobrança do IPTU dos exercícios de 1993, 1994 e 1995 encontram-se prescritos, pois a constituição do crédito tributário ocorre no momento da emissão e envio do carnê, iniciando-se a partir de então o decurso do quinquênio para a propositura da execução fiscal; (b) o IPTU é tributo sujeito a lançamento de ofício, e a sua constituição deve ser feita no prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (c) não se aplica ao caso dos autos as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 118/2005 ao art. 174 do CTN, tendo em vista que, à época da

propositura da ação, prevalecia o entendimento de que somente a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação.

Às fls. 93-96, o Município de Blumenau apresentou contra-razões, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido, tendo em vista a legitimidade da cobrança do IPTU.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (Relator): Conforme relatado, o controvérsia dos autos restringe-se ao prazo de prescrição para cobrança de débitos tributários relativos ao IPTU incidente sobre imóvel de propriedade do recorrente nos exercícios de 1993, 1994 e 1995.

Defende o recorrente que a constituição definitiva do crédito tributário somente ocorre no momento da entrega do carnê do IPTU no endereço do contribuinte, iniciando-se a partir de então a contagem do prazo prescricional de cinco anos, razão pela qual, na hipótese dos autos, deve-se considerar prescrito o crédito em 31.12.1998, 31.12.1999 e 31.12.2000, respectivamente.

Por outro lado, alega que, à época do ajuizamento da execução fiscal, anterior à vigência da Lei n. 118/2005, adotava-se como marco interruptivo da prescrição a citação pessoal do devedor e não o despacho que a ordenara.

Assiste razão ao recorrente.

Relativamente ao IPTU, deve-se considerar que se trata de imposto com lançamento automático e periodicidade anual, cujo fato gerador é a propriedade, domínio ou posse do imóvel no dia 1º de janeiro de cada ano, sendo suficiente para constituição do crédito o simples envio do carnê de recolhimento ao endereço constante no cadastro do Município, a fim de pagamento espontâneo. Isto significa que, ao contrário do afirmado pelo acórdão recorrido, para a constituição do crédito tributário não há necessidade de notificação do devedor ou de qualquer procedimento administrativo. Nesse sentido, é o entendimento pacífico no âmbito das Primeira e Segunda Turmas, bastando citar os seguintes julgados:

Tributário e Processual Civil. Recurso especial. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Entrega do carnê. Prescrição. Prazo. Termo inicial. Declaração de ofício. Viabilidade.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento segundo o qual a entrega do carnê do IPTU no endereço do contribuinte é meio juridicamente eficiente para notificar a constituição do correspondente crédito tributário.

2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo.

[...]

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp n. 983.293-RJ, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.10.2007)

Tributário. Recurso especial. Créditos fiscais provenientes de IPTU. Notificação do contribuinte com o envio do carnê de cobrança. Acórdão recorrido em absoluta sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Apontada ofensa ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Manifesta inexistência de prequestionamento. Argumentos de recurso dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação das Súmulas n. 282 e 284-STF. Recurso especial não-conhecido.

[...]

2. O acórdão recorrido de nenhum modo examinou a matéria específica regulada no inciso I, parágrafo único, do art. 174 do CTN, concernente à interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação ou pela efetiva citação, a par da LC n. 118/2005. Esse tema, registre-se, não foi examinado no acórdão que, diversamente do alegado, sob ângulo absolutamente distinto, assentou o entendimento de que em relação ao crédito tributário proveniente de IPTU (fl. 131) "A notificação do contribuinte ocorre com o envio do carnê de pagamento".

3. No particular, as razões expressas no recurso especial estão em manifesta dissociação dos fundamentos do acórdão recorrido, sendo caso de aplicação da Súmula n. 284-STF. Também incidente, aliás, os enunciados das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a evidente inexistência de prequestionamento da matéria formulada no recurso especial.

4. Por relevante, ademais, cumpre anotar que a exegese empregada pelo aresto atacado está em absoluta sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior que, ao tratar da notificação do contribuinte no que se refere a débitos de IPTU, afirma que a remessa do carnê é suficiente para a notificação do lançamento tributário: REsp n. 710.032-PR, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

5. Recurso especial não-conhecido. (REsp n. 1.035.681-MS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2008).

Tributário. IPTU. Lançamento efetivado. Entrega do carnê ao contribuinte. Notificação presumida. Diminuição do valor da CDA. Artigo 535 do CPC.

[...]

3. "O lançamento do IPTU é feito de ofício pelo Fisco municipal e a notificação desse lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se

para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago” (REsp n. 86.372-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.10.2004).

4. Recurso especial não provido. (REsp n. 707.699-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.8.2007).

Sendo assim, a partir da constituição do crédito tributário pela remessa do carnê, tem início a contagem do o prazo de prescrição de cinco anos para Fazenda Pública efetuar a cobrança do crédito tributário, consoante disposto no art. 174 do CTN, *in verbis*:

Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

No que tange à interrupção do prazo prescricional, o entendimento externado pelo STJ, em reiterados precedentes, é na linha de que, em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o que se verifica na espécie, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980.

Neste sentido:

Processual Civil e Tributário. Agravo regimental. Ausência de prequestionamento. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Inexistência de sua decretação de ofício. Interpretação dos arts. 8º, IV, da Lei n. 6.830/1980, 219, § 4º, do CPC, e 174, parágrafo único, do CTN. Precedentes.

(...) 4. O art. 40 da Lei n. 6.830/1980, nos termos em que foi admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.

6. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. Há de ser sempre lembrado de que o art. 174 do CTN tem natureza de Lei Complementar. Precedentes desta Corte e do colendo STF.

7. A interrupção da prescrição impõe a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

8. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag n. 966.656-MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2008).

Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Ausência de prequestionamento. Reexame de provas. Súmula n. 7-STJ. Lei de Execuções Fiscais. Código Tributário Nacional. Prevalência das disposições recepcionadas com status de lei complementar. Precedentes. Despacho citatório. Art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980. Art. 219, § 5º, do CPC. Art. 174, do CTN. Interpretação sistemática. Jurisprudência predominante. Defensoria Pública. Curador especial. Legitimidade.

(...) 5. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, **b** da CF.

6. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

7. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição, desde que argüida pelo curador, se o executado não foi citado e, por isso, não teve oportunidade de suscitar a questão prescricional. Isto porque, a regra do art. 219, § 5º, do CPC pressupõe a convocação do demandado que, apesar de presente à ação, pode pretender adimplir à obrigação natural.

8. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.

9. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag n. 736.990-MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.5.2007).

Na hipótese dos autos, tratando-se de créditos concernentes ao IPTU dos exercícios de 1993, 1994 e 1995, porquanto, tendo ele sido constituído em 1º de janeiro de cada ano, a citação válida somente ocorreu em 31 de março de 2003, quando já fluídos mais de cinco anos.

Desse modo, transcorrido mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito exequendo e a citação da executada, operou-se a prescrição.

Assim sendo, *dou provimento* ao recurso especial, para reconhecer a extinção da ação de execução fiscal em razão da consumação da prescrição. Restabeleço a verba honorária fixada pela sentença de fls. 10-12.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.111.124-PR (2009/0015684-1)

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki
Recorrente: CR Almeida S/A Engenharia e Construções
Advogado: Giovanni José Amorim e outro(s)
Recorrido: Município de Paranaguá
Advogado: Edison Santiago Filho e outro(s)

EMENTA

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. IPTU. Lançamento. Notificação mediante entrega do carnê. Legitimidade. Não ocorrência. Demora na citação não imputável ao exequente. Súmula n. 106-STJ.

1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.

2. Segundo a Súmula n. 106-STJ, aplicável às execuções fiscais, “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2009 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

DJe 4.5.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em embargos à execução fiscal, confirmou decisão monocrática (fls. 125-130) e negou provimento a agravo interno da ora recorrente, decidindo que (a) o envio do carnê é ato suficiente para caracterizar a notificação do lançamento do IPTU, cabendo ao contribuinte elidir a presunção de certeza e liquidez do título daí decorrente; (b) quanto à prescrição, incide no caso o art. 174, § único, I, do CTN, em sua redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005, em conjunto com o art. 219, § 1º, do CPC, de modo que, realizada a citação da executada, considerar-se-á como data da interrupção da prescrição a data da propositura da ação; (c) “considerando que a presente execução refere-se ao IPTU relativo ao ano de 1995 e o executivo fiscal foi distribuído em janeiro de 1997, não houve o decurso do prazo quinquenal para que ocorresse a prescrição da pretensão executória do Município de Paranaguá” (fl. 161) e (d) também não teria se configurado a prescrição intercorrente, porquanto o exequente “não agiu com desídia na execução, uma vez que após o seu regular ajuizamento, não lhe foi imputada a realização de nenhuma diligência essencial à regularização do ato citatório” (fl. 161). Demais disso, considerando a manifesta inadmissibilidade do agravo interno, o Tribunal de origem aplicou à recorrente multa no valor de 5% do valor corrigido da causa.

No recurso especial (fls. 166-178), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 145 do CTN e 333, I e II, do CPC, ao argumento de que o fisco municipal não teria comprovado o envio do carnê de IPTU no endereço correto, ônus que lhe incumbiria, pelo que restaria “patente a ausência de regular lançamento e notificação do crédito exigido na CDA” (fl. 173); e (b) art. 174, I, do CTN, em redação ainda não atualizada pela LC n. 118/2005, a exigir a citação pessoal do devedor, o que não teria ocorrido em razão da negligência do fisco municipal em promover as diligências tendentes a aperfeiçoar o ato citatório, configurando-se a prescrição intercorrente.

Em contra-razões (fls. 213-224), o recorrido pugna pelo não conhecimento do especial ante a não comprovação da divergência jurisprudencial alegada. No mérito, pleiteia o desprovimento da irresignação.

Submetido o recurso à sistemática do art. 543-C do CPC (fl. 233), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 292-299).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. Ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção adotam o entendimento no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. A título ilustrativo, eis alguns precedentes:

Processual Civil. Tributário. Recurso especial. Dissídio pretoriano não demonstrado. Administrativo fiscal. IPTU. Tributo sujeito a lançamento de ofício. Lançamento. Notificação. Entrega do carnê na residência do contribuinte. Precedentes jurisprudenciais. (...)

3. Tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado.

4. Isto porque, *“O lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 24ª edição, p. 374) que “as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento.”*

5. A justeza dos precedentes decorre de seu assentamento nas seguinte premissas:

a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de res o amplamente divulgada pelas Prefeituras;

(b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte;

(c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tomariam simplesmente inviável a cobrança do tributo.

6. Recurso especial improvido. (REsp n. 645.739-RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.3.2005)

Processual Civil e Tributário. IPTU. Lançamento. Notificação. Entrega do carnê. Ônus da prova da emissão. (...)

1. *“Tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado”* (REsp n. 645.739-RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.3.2005).

(...)

4. *“Cabe ao contribuinte o ônus da prova de demonstrar que a correção monetária extrapolou a simples atualização, para que fosse possível elidir a*

presunção de certeza e liquidez inerentes ao título executivo” (REsp n. 715.133-PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp n. 678.558-PR, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Ausência de notificação do contribuinte no tocante ao lançamento do IPTU. Matéria de prova. Pretensa manifestação no sentido de que a notificação para a cobrança do IPTU se perfaz com a simples entrega do carnê na residência do Contribuinte. Precedente da colenda 2ª Turma do STJ. Recurso não provido. (...)

“A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito”. (Ministra Eliana Calmon, no Recurso Especial n. 168.035-SP, DJ 24.9.2001) Recurso não provido. (AGA n. 469.086-GO, Min. Franciulli Netto, DJ de 8.9.2003)

Tributário. IPTU. Lançamento efetivado. Entrega do carnê ao contribuinte. Notificação presumida. Diminuição do valor da CDA. Artigo 535 do CPC.

1. No tocante ao artigo 535 do CPC, a recorrente deixou de demonstrar de que forma a Corte de origem violou esse dispositivo. Incidência da Súmula n. 284 do Pretório Excelso.

2. A cobrança de valores indevidos não induz à nulidade da CDA, autorizando apenas a diminuição do seu valor, que pode ser alterado sem maiores dificuldades.

3. “O lançamento do IPTU é feito de ofício pelo Fisco municipal e a notificação desse lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago” (REsp n. 86.372-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.10.2004).

4. Recurso especial não provido. (REsp n. 707.699-PR, 2ª Turma., Min. Castro Meira, DJ de 30.8.2007).

Tributário. IPTU. Lançamento efetivado. Entrega do carnê ao contribuinte. Notificação presumida. Ônus da prova.

1. O Tribunal *a quo* não incorreu em nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, pois decidiu a controvérsia de maneira clara e objetiva, com a devida fundamentação.

2. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo para as partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC.

3. O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para

afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes.

4. Recurso especial provido. (REsp n. 868.629-SC, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJe de 4.9.2008)

Processo Civil e Tributário. Embargos à execução. IPTU. Notificação do lançamento. Ônus probatório. Inversão. Não incidência. Presunção *juris tantum* de certeza e liquidez da CDA. Exigência de prova inequívoca, nos termos do art. 204 do CTN.

1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. A presunção *juris tantum* de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.

4. Recurso especial improvido. (REsp n. 705.610-PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 14.11.2005)

Recurso especial. Notificação para cobrança do IPTU. Lançamento efetivado por entrega do carnê ao contribuinte.

1. O lançamento do IPTU é feito de ofício pelo Fisco municipal e a notificação desse lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp n. 86.372-RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004).

No voto condutor desse acórdão, anotou o relator:

(...) Por outro lado, não vislumbro nenhuma ofensa ao art. 142 do Código Tributário Nacional ante a notificação de cobrança do IPTU mediante simples entrega do carnê na residência do contribuinte. O lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (*in* Curso de Direito Tributário, 24ª edição, p. 374) que “as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento.” Ora, essa notificação ocorre quando, apurado o crédito tributário, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. (...)

É de ser prestigiado o entendimento firmado nesses precedentes, tendo em vista que (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo.

2. Relativamente à demora na efetivação da citação do executado, invoca-se a jurisprudência dominante na 1ª Seção que considera aplicável, também na cobrança do crédito tributário em execução fiscal, a Súmula n. 106-STJ. Nesse sentido:

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Súmula n. 106-STJ.

1. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício e diligenciando o credor na satisfação da dívida, inclusive com penhora constituída, não justifica a decretação da prescrição intercorrente, se inexistente suspensão da execução fiscal com a sua remessa ao arquivo judicial - Súmulas n. 106 e 314-STJ. Precedentes desta Corte.

2. Recurso especial provido (REsp n. 903.068, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 8.10.2008).

Tributário. Execução fiscal paralísada. Prescrição intercorrente. Impossibilidade de reconhecimento. Demora na citação não imputável ao exequente. Súmula n. 106-STJ.

1. É aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula n. 106 do STJ, segundo a qual "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

2. Recurso especial a que se nega provimento (REsp n. 708.186, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: REsp n. 1.059.883, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.2.2009; REsp n. 882.496, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell, DJ de 26.8.2008; REsp n. 795.764, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 6.3.2006; REsp n. 180.644, 2ª Turma, Min. Adhemar Maciel, DJ de 16.11.1998; REsp n. 752.817, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005.

No caso dos autos, embora transcorrido período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito (referente ao exercício de 1995) e a efetiva citação (realizada em 3.2.2003, fl. 41), o Tribunal de origem esclareceu que “o Município de Paranaguá não agiu com desídia na execução, uma vez que após seu ajuizamento, não lhe foi imputada a realização de nenhuma diligência essencial a regularização do ato citatório” (fl. 161).

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se a expedição de ofício, com cópia do acórdão, devidamente publicado:

(a) aos Tribunais de Justiça (art. 6º da Resolução STJ n. 8/2008), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC;

(b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ n. 8/2008.

É o voto.